



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 124/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2015.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - Pedro Paulo Ferreira Ribeiro e Corval CVM S/A - Processo SEI nº 19957.002447/2015-37

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivo contra decisão, tomada pela BSM, contra o pedido de ressarcimento de prejuízo efetuado pelo investidor Pedro Paulo Ferreira Ribeiro, em processo movido no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), relacionado a possíveis prejuízos acarretados em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da Corval CVM S/A ("reclamada").
2. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a reclamada era sociedade autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBovespa e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo. O reclamante, por sua vez, comprovou que era cliente da reclamada, portanto, parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.
3. Em 06/04/2015, o reclamante apresentou reclamação ao MRP da BM&F Bovespa, na qual solicitou o ressarcimento de R\$ 6.111,70. Esse valor se referiria aos recursos do reclamante que ficaram bloqueados devido à decretação da liquidação extrajudicial da reclamada feita pelo Banco Central do Brasil em 11/9/2014 (fls. 1/8 do Doc. 40.911).
4. O Relatório da Superintendência de Auditoria de Negócios nº 131/15 apurou que, do valor reclamado, R\$ 4.091,06 são provenientes de operações em bolsa, e o restante, no importe de R\$ 2.088,09, referentes a uma operação de transferência de recursos à conta corrente do reclamante realizada em 18/7/2014 (fls. 45/50 do Doc. 40.911).
5. A Superintendência Jurídica da BSM opinou pela procedência parcial do pedido do reclamante, visto que parte do valor pleiteado não decorre de operações de bolsa. Dessa forma, apenas o montante de R\$ 4.091,06 poderia ser ressarcido ao reclamante como prejuízo sofrido em virtude da decretação da liquidação extrajudicial da reclamada (fls. 51/76 do Doc. 40.911).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6. O Diretor de Autorregulação da BSM, Sr. Marcos José Rodrigues Torres, acompanhou na íntegra a proposta da área jurídica da BSM, com fundamento no artigo 77, inciso V, da Instrução CVM nº 461/2007 (fls. 77/80 do Doc. 40.911).

7. Conforme o regulamento do MRP, o reclamante apresentou então em 26/6/2015 seu recurso junto a esta Autarquia contra a decisão da BSM em relação ao seu pedido de ressarcimento. O recurso foi apresentando dentro do prazo estabelecido de trinta dias, logo, é tempestivo (Doc. 40.912).

8. No mérito, o investidor, além de já solicitar o depósito "da parte incontroversa" que já foi definido como ressarcível no âmbito do processo de MRP, vem também expor sua interpretação de que possui recursos depositados em garantia de operações, no montante de R\$ 3.856,78, que ainda estão retidos e em posse do liquidante, razão pela qual deveriam eles, também, ser ressarcidos ao reclamante.

9. Na avaliação desta área técnica, casos semelhantes a esses já foram objeto de julgamento pelo Colegiado desta Autarquia (por exemplo, Processos CVM nº RJ-2014-7076 e RJ-2014-7088). Nessas oportunidades, já ficou firmado o entendimento de que a metodologia de cálculo para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento pelo MRP abrange apenas os recursos referentes ao saldo de abertura em conta na data da liquidação extrajudicial, e que sejam provenientes de operações em bolsa. Vale lembrar, também, que essa metodologia foi aprovada pelo Conselho de Supervisão da BSM e avalizada pela CVM por meio de reunião de Colegiado realizada em 6/8/2013 (Processo CVM SP-2013-0331).

10. A título de exemplo, transcrevemos os trechos mais relevantes da decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2014-7076:

O processo ora em apreciação trata de recurso interposto pelo Sr. Vitor Hugo Bassani ("Recorrente") contra a decisão... que julgou improcedente sua reclamação de ressarcimento por supostos prejuízos decorrentes de operações realizadas por intermédio da Diferencial CCTVM S.A. - em Liquidação Extrajudicial.

O Recorrente teve todo o saldo em conta corrente junto a Reclamada bloqueado após ato do Banco Central do Brasil que decretou a liquidação extrajudicial da Corretora.

...

A SMI, no entanto, opinou pela procedência do pedido, contrapondo os argumentos utilizados pela Turma do Conselho do Conselho de Supervisão da BSM.

...

A SMI esclareceu que, do valor reclamado pelo Sr. Bassani (R\$290.116,11), a BSM, com base em metodologia de cálculo aprovada pela CVM, considerou para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento o montante de R\$203.093,65, visto que R\$87.022,46 correspondem a valores creditados após 09.08.2012 (data de decretação da liquidação).

O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, consubstanciada no Relatório de Análise/SMI/GME/Nº 024/2014, deliberou, por unanimidade, o deferimento do recurso, determinando que o Reclamante seja ressarcido no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do artigo 31 do regulamento do MRP.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

11. Com relação ao pedido de pagamento do montante incontroverso, a BSM já se manifestou em resposta ao recorrente, por meio do OF/BSM/SJUR/MRP-1129/2015, no sentido de que "o ressarcimento do valor incontroverso... será providenciado pela BSM nos termos do artigo 30 do Regulamento do MRP".

12. Já com relação aos valores retidos a título de depósitos para garantias de operações, entendemos que não devem ser objeto de ressarcimento. Isso porque recursos alocados para a garantia de operações não compõem "os recursos referentes ao saldo de abertura em conta [corrente do investidor] na data da liquidação extrajudicial, e que sejam provenientes de operações em bolsa", conforme previsto na metodologia da BSM, pois são mantidos em conta apartada destinada à gestão dos riscos decorrentes das exposições do investidor.

13. Aliás, como já discutido em outros precedentes da CVM (por exemplo, Processo SEI nº 19957.002026/2015-14), além de determinar se tais recursos já constavam na conta corrente do investidor na data da liquidação, é sempre também importante, para a caracterização do valor objeto de ressarcimento, determinar qual a origem desses recursos, ou seja, se eles resultam efetivamente de operações de bolsa. Nos termos daquele precedente:

11. Com relação aos argumentos expostos no recurso, de fato é verdade que a apuração do valor devido a título de ressarcimento levou em consideração apenas os valores decorrentes de operações em bolsa, mas isso não por engano ou equívoco da bolsa, e sim porque a metodologia da BSM aprovada prevê que apenas valores resultantes de operações em bolsa podem ser considerados como ressarcíveis, para que atendam a condição prevista no artigo 77, caput, da Instrução CVM nº 461/07 de que o ressarcimento deve se referir à hipótese de "intermediação de negociações realizadas na bolsa ou aos serviços de custódia".

14. Como também já defendido em outras oportunidades por diversos precedentes da CVM, também é conveniente lembrar que, com essa decisão, não defendemos que esses recursos não devam ser restituídos ao investidor, mas, apenas, que eles não se encontram sob o escopo de ressarcimento definido pela metodologia aprovada pela CVM. Uma situação, vale lembrar, já verificada também em outros precedentes da CVM, como no do Processo SEI nº 19957.002025/2015-61, que segue transcrito:

14. Não se pretende defender aqui que o investidor não tenha direito a receber o valor decorrente da diferença entre o saldo em conta corrente no dia da liquidação extrajudicial e o saldo final verificado em 29/5/2015, mas apenas reconhecer que tal valor passou a compor, ao lado dos demais créditos cabíveis, a lista de exigibilidades que deverão ser honradas pelo liquidante na ordem de prioridade legal e conforme as possibilidades, como ordinariamente se espera de qualquer processo de liquidação extrajudicial. Assim, o que se destaca aqui, tão apenas, é que tal montante não se encontra mais sob o escopo de ressarcimento do MRP.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

15. Dessa forma, com base nas decisões já proferidas pelo Colegiado em casos semelhantes a este processo, entendemos como cabível o ressarcimento ao reclamante apenas do montante de R\$ 4.091,06, atualizado monetariamente, em linha com a metodologia de cálculo proposta pela BSM e aprovada pela CVM. Propomos, ainda, que a relatoria do recurso seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente por

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

Assinado eletronicamente por

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI